



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO VETO Nº 10/2022

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº PL Nº 125/2021 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGROPECUÁRIAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A FIXAREM PLACAS INFORMATIVAS, ACERCA DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E CONTÉM PROVIDÊNCIAS".

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Assim, há que se registrar, que o veto, embora seja irretratável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Tem-se que o presente veto fora justificado sob a alegação de violação de competência exclusiva do Prefeito conferida pelo Art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, vez que esse artigo estabelece que é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública.

Dito isto, identifica-se que o art. 5º determina ao Poder Executivo, através de seus órgãos e respectivos regulamentos, a competência para a fiscalização da referida lei.

Ocorre que a medida, de fato, afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, caput, CF), dado que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar por qual órgão será competente para fiscalização, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CF).

Do mesmo modo, reitera-se que conforme o inciso III, § 1º do art. 48 da LOM, ressalta a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo as lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder, se enquadrando a matéria no rol do princípio constitucional da “reserva de administração”, sendo pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) **Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO) (destacamos)

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de março de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

Procurador Legislativo Geral

OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

